

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.687, DE 2003

Altera o art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997, para estender a obrigatoriedade de oferta de ensino religioso às escolas particulares.

Autor: Deputado **PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA**

Relatora: Deputada **RAQUEL TEIXEIRA**

I – RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Professor Irapuan Teixeira *altera o art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei 9.475, de 22 de julho de 1997, para estender a obrigatoriedade de oferta de ensino religioso às escolas particulares.*

A proposta suprime do texto legal a expressão *públicas* para estender a todas as escolas, tanto públicas quanto privadas a obrigatoriedade de oferta do ensino religioso.

Na justificação destaca o Autor:

“ A formação religiosa desde a infância é, sem dúvida, parte fundamental da modelagem do caráter do indivíduo. Os valores e os princípios éticos são essenciais para o desenvolvimento da vida em sociedade e para a convivência harmônica das pessoas. É por isso que a previsão de obrigatoriedade da oferta do ensino religioso no currículo do ensino fundamental

faz-se necessária. Se é necessária, não se justifica, portanto, que se restrinja às escolas públicas.”

Nesta Comissão de Educação e Cultura foi aberto o prazo para recebimento de emendas, a partir de 22/12/2003, pelo prazo de cinco sessões. Esgotado o prazo não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O ensino religioso desde a Assembléia Nacional Constituinte suscita reflexões e não é tema de consenso. Quando da votação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, nesta Casa Legislativa, esse foi um dos artigos não-acordados pela Comissão Suprapartidária, e portanto, a sua inclusão no texto legal, dependeu da votação, em Plenário da matéria, quando obteve maioria dos votos dos Parlamentares. A própria definição do que se entende por ensino religioso é conflitante. Para uns, é um ensino catequético, onde são transmitidos conhecimentos de uma única religião; para outros, é uma disciplina que oportuniza o conhecimento das várias religiões existentes.

Do ponto de vista legal tem amparo constitucional no art. 210 § 1º que afirma ser o *ensino religioso, de matrícula facultativa, disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental*. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu art. 33, modificado pela Lei nº 9.475, de 1997, afirma que *o ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo*. Os parágrafos desse artigo tratam da necessidade dos sistemas de ensino regulamentarem os conteúdos e as normas de habilitação e admissão dos professores do ensino religioso, e, da consulta às diferentes denominações religiosas sobre o que consideram relevante incluir nesta disciplina. Assim, a LDB confirma o texto constitucional, *o ensino religioso é*

uma disciplina de matrícula facultativa para os alunos, e, a oferta obrigatória nas escolas públicas do ensino fundamental.

Do ponto de vista educacional alguns defendem que o ensino religioso é fundamental para a formação dos valores morais, outros, que o conhecimento das várias religiões induz a aceitação e respeito na convivência pacífica das diferenças, e, que integra a formação básica do educando.

Para alguns, entretanto, o ensino religioso não poderia constar da Constituição Brasileira, pois, sendo o Estado laico, e não existindo uma religião oficial no Brasil, não se justificaria ensino religioso em escolas públicas. E em não existindo uma religião oficial, não poderia se optar pelo ensino de uma religião específica, ou melhor dizendo, não poderia se optar pelo ensinamento de apenas uma religião.

A Constituição Federal afirma em seu art. 209 *que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I – cumprimento das normas gerais da educação nacional; II – autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.* Há uma relativa liberdade para o ensino nas escolas privadas, desde que cumpridos os preceitos legais. Esta autonomia de iniciativa, ao longo da história educacional brasileira, tem contribuído para a formação multicultural do nosso povo. As diferentes confissões religiosas são mantenedoras de instituições escolares nas diferentes regiões do País, com excelentes resultados de aprendizagem e atendimento de elevado número de alunos. Por serem confessionais incluem nos seus currículos, ensino religioso obrigatório, em consonância com os princípios da religião que professam seus dirigentes. Há, entretanto, escolas não-confessionais, que também oferecem ensino de qualidade e, não incluem o ensino religioso dentre as disciplinas oferecidas. É uma opção para os pais que não professam ou não desejam que seus filhos tenham religião, ou ensino religioso na escola.

Na escola pública, o aluno pode não freqüentar as aulas de ensino religioso; na escola privada, o aluno pode matricular-se na instituição de sua livre escolha e que não oferece ensino religioso. É um direito subjetivo, é o direito previsto no art. 5º, VI da Constituição Federal que afirma: *é inviolável a liberdade de consciência e de crença.* A liberdade de consciência consiste essencialmente na liberdade de opção, de convicções e de valores ou seja, a faculdade de escolher os próprios padrões de valoração ética ou moral da conduta própria ou alheia. *A liberdade de religião,* segundo Nilton de Freitas

Monteiro, Procurador do Estado de São Paulo, é a liberdade de adotar ou não uma religião, de escolher uma determinada religião, de fazer proselitismo num sentido ou noutro, de não ser prejudicado por qualquer posição ou atitude religiosa ou anti-religiosa. E, certamente, aqueles que não têm religião, não deixam de ser éticos e cidadãos.

Devemos preservar as liberdades de escolha e de oferta, na educação brasileira. A LDB, que é uma lei ordinária, não pode contrariar a Constituição Federal que limita a obrigatoriedade de oferta do ensino religioso às escolas públicas. Esta análise, certamente, será objeto da Comissão de Constituição, de Justiça e de Redação.

Pelas razões expostas votamos pela rejeição do PL nº 2.687, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada **RAQUEL TEIXEIRA**
Relatora